



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2210151-07.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA ESTACIONAMENTOS ME e SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA, é agravado LACRE PARK ESTACONAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31110

AI n. 2210151-07.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo (12ª Vara Cível – F. R. Santo Amaro)

**Agravantes: SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA
ESTACIONAMENTOS ME e OUTRO**

Agravada: LACRE PARK ESTACIONAMENTO LTDA.

AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA FINS DE PROTESTO – DEFERIMENTO – Inconformismo dos devedores – Não acolhimento – Em consulta aos autos da ação de cobrança (processo nº 1020509-95.2019.8.26.0002) verifica-se que sentença transitou em julgado em 24/06/2024, razão pela qual é cabível a expedição de ofício para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA ESTACIONAMENTOS ME e OUTRO contra r. decisão que, na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido expedição de ofício para fins de protesto.

Sustenta o agravante que, não é cabível a expedição de ofício para que a sentença seja levada a protesto, vez que o art. 517 do CPC exige o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu, notadamente por se tratar de cumprimento provisório de

sentença.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 18/19), sobreveio informações do MM. Juízo "a quo" (fl. 26).

Não houve resposta recursal nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, inicialmente, de cumprimento provisório de sentença decorrente de reconvenção julgada procedente para condenar os réus SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA ESTACIONAMENTOS ME e SYLVIO LUIZ PINTO E SILVA a pagarem à autora a quantia de R\$ 110.000,00, acrescidos de multa de 10%, juros legais e correção monetária desde 12/10/2018 (fls. 01/07).

Devidamente intimados para efetuar o pagamento da dívida, os executados ofertaram impugnação ao cumprimento e sentença (fls. 186/207).

Após manifestação da credora, sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

"Vistos.

Fls. 186/207 e 235/240:1. A alegação de excesso articulada na impugnação é inconsistente. A base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados para a ação principal, na fase de conhecimento, é o crédito principal e, assim, incide sobre ele; com relação à

reconvenção, a base é o valor atualizado dos pedidos rejeitados.

De modo que o cálculo apresentado pelo exequente está correto.

Não tendo sido feito o pagamento no prazo legal, de quinze dias, expôs-se o exequente, ainda, à multa de 10% e aos honorários de 10%, da fase executiva.

2. Defiro a expedição de certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do código de processo civil. Providencie a Secretaria.

3. Quanto à indicação de bens à penhora, a rejeição do executado está fundada no art. 835 do código de processo, e assiste-lhe o direito de trilhar o meio reputado mais efetivo e célere para a satisfação de seu crédito.

3.1. Para apreciação do pedido de penhora formulado, recolha o exequente as respectivas custas.

Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se os autos.

Intime-se" (fls. 249/250, dos autos de origem).

O recurso não comporta guarida.

Com efeito, em consulta aos autos da ação de cobrança (processo nº 1020509-95.2019.8.26.0002) verifica-se que sentença transitou em julgado em 24/06/2024, razão pela qual é cabível a expedição de ofício para fins de protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

Dispõe o art. 517 do CPC: "A decisão judicial

transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art.523”.

O dispositivo é expresso ao exigir, além do transcurso do prazo para pagamento voluntário, que a decisão judicial exequenda tenha transitada em julgado, exatamente o caso dos autos.

Em conclusão, os agravantes não trouxeram qualquer alegação capaz de infirmar a r. decisão agravada, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator